



LEI N.º 1943/2020

DATA: 03.12.2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E REVOGA AS LEIS N.ºS 953, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007, 1.172 DE 12 DE MAIO DE 2010, 1.462, DE 21 DE MARÇO DE 2014 E 1.593, DE 22 DE JULHO DE 2015.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, bem como normas relativas à nomenclatura de vias e a numeração das edificações, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º É parte integrante e complementar desta Lei o Anexo I – Das Infrações e das Multas.

Art. 3º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 4º As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Atividades econômicas – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, forma remunerada ou não;
- II - Serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;
- III - Imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV - Imóvel sob gestão municipal – aquele, que embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

Art. 6º A prestação de serviços públicos, as execuções de atividades econômicas no território municipal submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta Lei.

§1º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder e de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§2º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

- I - Os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;
- II - Os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; e
- III - Os direitos de vizinhança.

§3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica, a Lei do Plano Diretor e suas leis correlatas e outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Art. 8º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 9º O Município promoverá a cobrança correspondente:

- I - Ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Sistema Tributário do Município de Itapejara D'Oeste, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica; e



II - A utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observando sempre, o interesse público.

§2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 10. Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e à proteção do patrimônio histórico – cultural, nos limites da competência municipal.

§1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 11. O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

- I - Ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; e
- II - Programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 12. A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§1º Para fins desta Lei considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§2º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§3º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

- I - Embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Incumbe aos moradores, aos prestadores de serviços, comerciantes e industriais a responsabilidade pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

Art. 14. Visando preservar a higiene das vias e logradouros é proibido:

- I - Lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nas bocas de lobo das vias públicas;
- II - Manter nas vias públicas, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - Lançar ou aterrar resíduos, entulhos ou qualquer outro material em logradouros públicos;
- IV - Impedir ou dificultar, sobre qualquer pretexto, o livre escoamento das águas para a rede de galeria de águas pluviais, sarjetas ou canais;
- V - Escoar águas servidas para propriedades vizinhas ou logradouro público;
- VI - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e logradouros públicos;
- VII - Colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização ou nos postes das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.

Parágrafo único. As carrocerias e/ou caçambas de que trata o caput deste artigo, deverão ser lateralmente vedadas e cobertas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 16. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

Art. 17. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer material em quantidade suficiente para molestar ou pôr em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

Art. 18. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

- I - Aos proprietários de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo ou detritos será concedido prazo de 5 (cinco dias), a partir da intimação ou da



publicação em edital, para que procedam sua limpeza, e quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;

- II - Expirando o prazo, a Administração Pública, poderá executar os serviços de limpeza e remoção de lixo ou detritos, exigindo do proprietário ou do inquilino, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, nominando como tarifa de limpeza com roçada ou capina ou serviços com hora máquina, e será corrigido desde a data da execução dos serviços até o efetivo pagamento, sendo que o inadimplemento, tanto da multa como da tarifa de limpeza, implicará na inscrição de débito no cadastro de Dívida Ativa.
- III - Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

Parágrafo único. Para fins de mensuração do valor da Tarifa de Limpeza (ressarcimento de despesas) será adotado como base de cálculo, a proporção de R\$ 1,00/m² (um real por metro quadrado), reajustável pelo IPCA anualmente, da área objeto dos serviços de limpeza e remoção de lixo ou detritos, corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 19. Para ser recolhido pelo serviço público de coleta, o resíduo sólido domiciliar deverá ser acondicionada na forma indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º Os resíduos de fábricas e oficinas, construção civil, terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos e serão depositados em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços da saúde, serão acondicionados em sacos hermeticamente fechados, e recolhidos por empresa especializada neste tipo de serviço.

§3º Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em Dívida Ativa.

Art. 20. Nenhuma edificação situada na área urbana poderá ser utilizada sem que seja abastecida por rede pública de água tratada e provida de, pelo menos, uma instalação sanitária.

Art. 21. As piscinas deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, comercialização e consumo de produtos alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 23. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos ao consumo, protegidos de fontes contaminadoras.

Art. 24. Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, sem prazo ou com prazo de validade vencido.

Art. 25. Serão apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado, que não tenham a respectiva comprovação de registro.

Art. 26. Não é permitido destinar ao consumo de carnes fresca de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar sistema adequado de tratamento de efluentes, aprovado pelo órgão ambiental competente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes e sistema adequado de filtro de fumaça com certificação, evitando a poluição do ar.

Art. 27. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita em casas de carnes, peixes e aves, açougues supermercados e por feirantes regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas casas de carnes, peixes e aves, açougues, supermercados é proibido:

- I - Expor produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, fora dos respectivos estabelecimentos;
- II - Manter no estabelecimento couros, chifres e demais resíduos de animais abatidos;
- III - Vender carnes sem inspeção do órgão competente de fiscalização de saúde pública estadual ou municipal.

Art. 28. Todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as boas práticas de fabricação;
- II - Ausência de focos de contaminação na área externa;



- III - Ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- IV - Ter lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com todas as condições para práticas higiênicas;
- V - Ter toda água que venha a servir manipulação, conversação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação;
- VI - Ter resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação acondicionados em sacos de lixo apropriados, em recipientes tampados, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- VII - Produtos de limpeza e desinfecção adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;
- VIII - Manter completo estado de asseio e higiene;
- IX - Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela à prova de insetos;
- X - Ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material impermeabilizante.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 29. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, conforme estabelecido em legislação federal.

Parágrafo único. É considerado infrator desde Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade que descumprir as determinações definidas.

SEÇÃO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas e/ou biológicas do solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - Cause danos à flora e fauna; e
- III - Comprometa a limpeza das águas.

Art. 31. O Poder Público Municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.

Parágrafo único. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 32. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. Nos locais desprovidos de rede de coleta de esgoto sanitário, o proprietário fica obrigado a executar fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbio, observado o Código de Obras e Edificações, bem como se responsabilizar pela manutenção adequada da mesma.

Art. 33. As águas pluviais não poderão ser lançadas na rede de coleta de esgoto sanitário.

Art. 34. Os reservatórios de água das edificações deverão possuir vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água e facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 35. As chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§1º O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de suas normas legais previstas em legislação específica, estadual ou federal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento do meio ambiente.

§2º Os estabelecimentos industriais deverão ter filtros nas chaminés.

SEÇÃO VI DA FLORA E DA FAUNA

Art. 36. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e flora nos limites do Município.

Art. 37. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas na Lei 12.651/2012, Novo Código Florestal, e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 38. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 39. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 40. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente do Poder Executivo Municipal.



Art. 41. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
DO SOSSEGO E DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 42. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportiva, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

§1º Ficam as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até a sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

§1º As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil ou criminal.

Art. 43. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas, e demais fogos de artifícios;
- VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou de outros estabelecimentos, entre as 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas);
- VII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- VIII - Os sons automotivos.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - As sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 44. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre às 22h (vinte e duas horas) e às 08h (oito horas).

Art. 45. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h (sete horas) e depois das 20h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos em emergências.

Art. 46. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem e bem estar de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que gerem ruídos noturnos deverão providenciar isolamento acústico, visando minimizar o ruído sonoro interno e garantindo o sossego público, e deverão comprovar o tratamento no pedido de Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO II DO ENTRETENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO

Art. 47. Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 48. Nenhuma atividade de entretenimento, lazer ou recreação eventuais, em recinto privado e destinada ao público em geral, poderá ser realizada sem licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e da autoridade de segurança.

Art. 49. Circos ou parques de diversão e atividades congêneres só poderão ser instalados mediante licença prévia e em locais permitidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Ao conceder a licença o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes.

§2º Os circos, parques de diversões e atividades congêneres, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público após vistoriadas todas as instalações.

Art. 50. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço é necessária a adequação acústica do edifício.

Art. 51. Não serão fornecidos alvarás de licença para casa de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas estradas, ruas e passeios públicos, exceto para efeito de eventos ou obras públicas, devidamente licenciadas, ou por motivo de segurança.



§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a permanência do veículo na via pública, para o descarregamento, por tempo não superior a 01 (uma) hora e sem prejuízo ao trânsito.

§3º Quando houver a necessidade de descarga e permanência do veículo em via pública por tempo superior a 01 (uma) hora torna-se necessária autorização do Poder Público Municipal.

§4º Em caso de abandono de veículos ou sucatas de veículos em vias ou logradouros públicos, o órgão municipal competente identificará o proprietário e o notificará para que retire o veículo da via ou logradouro público no prazo de 10 (dez) dias.

§5º Fica proibido realizar operações de carga e descarga na Zona Comercial entre as 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas) com caminhões de mais de 3 (três) eixos.

§6º Fica proibido trânsito de máquinas agrícolas em vias públicas urbanas.

§7º Fica permitido transitar com casa pré-moldada sobre caminhão apropriado com largura não superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) e altura 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros).

§8º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 53. É proibido:

- I - Danificar, encobrir ou retirar a sinalização de trânsito dos logradouros públicos;
- II - Lavar veículos na via pública.
- III - Utilizar logradouros públicos, incluindo o passeio, como canteiro de obras, depósito de entulho ou como extensão de obras de construção civil em geral;
- IV - Utilizar logradouros públicos, incluindo o passeio, para realização de conserto de veículos, bicicletas, pneus e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviço similares;
- V - Estacionar veículos sobre passeios, praças e áreas de preservação permanente;
- VI - Utilizar o passeio com extensão do estabelecimento.

Art. 54. Coretos, palanques ou barracas para festividades religiosas, cívicas ou populares poderão ser armados em logradouros públicos, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Serem de caráter provisório e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Não prejudiquem o pavimento;
- III - Não interrompam o escoamento das águas pluviais;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos eventos.

§1º As despesas por eventuais danos causados ao patrimônio público correrão às expensas dos responsáveis pelo dano.

§2º Findo o prazo estabelecido no inciso IV do presente artigo o órgão competente do Poder Executivo Municipal promoverá a remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 55. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 56. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar partes do passeio, correspondente à testada do edifício, com mesas, cadeiras, tablados para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, mesmo que à título provisório.

Art. 57. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que atendidas as exigências da Prefeitura Municipal e satisfazendo as seguintes condições:

- I - Terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 58. Nas estradais rurais é proibido:

- I - Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito;
- II - Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;
- III - Arborizar as faixas de domínio das estradas municipais ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- IV - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais das estradas municipais;
- V - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VII - Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas.

SEÇÃO IV DOS MUROS E PASSEIOS



Art. 59. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 60. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

- I - Na zona urbana, em lotes com pavimentação, não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente.
- II - Na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:
 - a) Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;
 - b) Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e
 - c) Telas de fios metálicos.

Art. 61. É proibido:

- I - Fazer cercas ou muros em desacordo com as exigidas neste Capítulo; e
- II - Danificar por qualquer meio, cerca existente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 63. É proibido construir calçada ou passeio diferente do modelo disposto na Lei Municipal de Zoneamento, o Uso e a Ocupação, e Sistema Viário, salvo se autorizado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 64. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos poderão ser recolhidos a depósito da municipalidade.

§1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

§2º Não sendo retirados os animais neste prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 65. É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, principalmente:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;

IV - Manter animais em locais com insuficiência de espaço, água, ar, luz ou alimento;

V - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a prática de quaisquer dos atos citados no caput deste artigo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 66. Os animais domésticos deverão estar acompanhados de seus tutores ao circularem nos logradouros públicos, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público ou particular.

§1º Os tutores deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.

§2º Os tutores de cães de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

Art. 67. Os animais domésticos devem estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os tutores devem manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal da Prefeitura Municipal se solicitada.

Art. 68. É proibido abandonar animais em logradouros públicos ou em lotes de terceiros.

Art. 69. São proibidos os espetáculos e a exibição de animais, de caráter permanente ou temporário.

Art. 70. É proibido criar ou manter dentro do perímetro urbano animais que, por sua natureza, representem riscos à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 71. É proibido criar abelhas dentro dos perímetros urbanos, salvo abelhas nativas denominadas genericamente “abelhas sem ferrão” ou “abelhas indígenas”, desde que respeitadas a legislação e normas vigentes relativas ao tema.

Art. 72. É de responsabilidade do proprietário comunicar ao Município a presença de insetos ou animais silvestres nocivos em sua propriedade, para que sejam tomadas as providências adequadas.

CAPÍTULO IV

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:



- I - Não poderão ser demasiadas extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
- II - Não poderá conter nomes de pessoas vivas;
- III - Não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e
- IV - A partir da vigência desta Lei somente poderá ser denominada para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.

Art. 74. O disposto no Art. 73 se aplica apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Art. 75. A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mesmo se não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:

- I - duplicidade;
- II - nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;
- III - nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 76. A numeração dos imóveis, construídos ou não, far-se-á atendendo aos seguintes critérios:

- I - O número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo da via pública, do início da via até o meio da porta ou acesso principal da edificação;
- II - A numeração será par à direita e, ímpar, à esquerda, a partir do início da via fronteira às edificações;
- III - Quando a distância, em metros, de que trata o inciso I, deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;
- IV - É obrigatória colocação de placa de numeração com o número designado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, não podendo esta ficar mais distante do que 10m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, nem acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da soleira de entrada da edificação;
- V - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamento, cômodo ou escritório) e quando um mesmo terreno contiver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com relação à numeração da entrada do imóvel;

VI - A numeração de subterrâneos e sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL”, respectivamente.

§1º Somente o Município poderá indicar ou substituir a numeração de edificações.

§2º Cabe ao proprietário colocar a identificação e conservá-la em bom estado.

Art. 77. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES
SEÇÃO I
DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art. 78. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento, observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Saúde do Paraná, da Legislação Ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal.

§2º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - Licença sanitária estadual e municipal, quando for o caso;
- III - Comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV - Licença ambiental estadual, quando for o caso;
- V - Licença da autoridade policial, quando for o caso;
- VI - Habite-se.

§3º Para qualquer mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Funcionamento.

§4º A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§5º O Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que operam com atividade de funilaria e pintura fica condicionado à existência de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

§6º O Alvará de Funcionamento para estabelecimentos de serralheria fica condicionado à existência de ambiente fechado dotado de tratamento acústico adequado.

Art. 79. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:



- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 80. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas.

Art. 81. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio da licença de funcionamento, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º A concessão da licença de funcionamento será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia de documento de identificação com foto;
- II - Comprovante de residência;
- III - Licença sanitária, quando for o caso.

§2º A concessão da licença será dada em caráter pessoal e intransferível, servindo apenas para o fim indicado.

§3º Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Nome e endereço residencial do responsável;
- III - Local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - Indicação clara do objeto da autorização.

§4º A licença será renovada por solicitação do interessado.

§5º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 82. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - Expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo;
- VII - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Art. 83. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I - Terem quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos apropriados, aprovados pelo Município;
- II - Velarem para que os produtos alimentícios não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - Conservar produtos perecíveis refrigerados;
- IV - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- V - Usarem vestuários adequados e limpos;
- VI - Manterem-se rigorosamente asseados;
- VII - Usarem recipientes adequados para disposição dos resíduos segregados em recicláveis e não recicláveis.

Art. 84. É vedada ao comércio ambulante a venda de:

- I - Cigarros;
- II - Bebidas alcoólicas;
- III - Produtos falsificados;
- IV - Produtos inflamáveis;
- V - Fogos de artifício;
- VI - Produtos de origem animal *in natura*;
- VII - Produtos de origem não controlada ou não inspecionada;
- VIII - Medicamentos.



Art. 85. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

Art. 86. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades em feiras livres:

- I - Ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
- II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - Aferir anualmente as balanças;
- IV - Observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.

Art. 87. O Município regulamentará, através de decreto ou lei específica, o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 88. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Poder Executivo Municipal.

§2º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

Art. 89. Para o comércio em geral e os prestadores de serviço, o horário de funcionamento permitido é de segunda-feira à sábado das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas).

§1º Os comércios e serviços localizados na ZC ou ZCS, poderão entender seu horário de funcionamento até às 22h (vinte e duas horas).

§2º As industriais poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas) desde que estejam localizadas em ZI1 ou ZI2, desde que respeite às demais condições dispostas por este Código.

§3º Poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas) por dia, independentemente de sua localização:

- I - Hotéis, pousadas e similares;
- II - Hospitais, prontos-socorros e similares;
- III - Farmácias;

- IV - Empresas funerárias; e
- V - Postos de combustíveis e borracharias.
- VI - Varejo de gás e água.

§4º O comércio de cereais, compra e venda em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

§5º Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei, e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 90. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 91. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 92. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 93. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos e nem transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 94. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 95. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do Município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença da Prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 96. É proibido soltar balões em todo o território do Município.



SEÇÃO II
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE
AREIA E SAIBRO

Art. 97. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento, assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, constando:

- I - Nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;
- II - Comprovação de propriedade do terreno;
- III - Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV - Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V - Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível a cada metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
- VII - Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- VIII - Licença ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

§2º Ao conceder a licença, o poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 98. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 99. É expressamente proibida a extração de areia, seixos rolados e pedras nos cursos d'água do Município, quando:

- I - A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - Modifiquem o leito ou as margens do mesmo;
- III - Causem qualquer forma de estagnação das águas;
- IV - Quando colocar em risco a estabilidade, a segurança e o funcionamento das pontes ou outras obras construídas nas margens ou sobre o leito do curso d'água.

Art. 100. Não é permitida a extração de areia em mananciais de abastecimento de água.

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 101. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros depende de licença prévia do poder Executivo municipal.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda falada por meios de amplificadores de som.

§2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

Art. 102. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - Que prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, monumentos históricos, canteiros e passeios públicos;
- III - Pintados ou colocados diretamente sobre monumentos, postes, arborização de via pública;
- IV - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 103. Fica permitido a utilização de carros de som de propagandas de segunda-feira a sábado, das 10h (dez horas) às 12h (doze horas) e das 14h (catorze horas) às 19h (dezenove horas).

Art. 104. Fica proibida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, nas árvores dos logradouros públicos, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 105. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 106. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras, conterão, obrigatoriamente a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1cm (um centímetro) de largura por 6cm (seis centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua, de pelo menos 0,5mm (meio milímetro) de espessura, no rodapé do material impresso.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 107. Os estabelecimentos que realizam preparação de cadáveres devem ter autorização da vigilância sanitária.

Art. 108. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água.

Art. 109. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:



- I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e
- II - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

Art. 110. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 111. O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado neste caso, à apresentação posterior da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 112. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos em uma mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneiros.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§2º Considera-se como carneiro, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similar.

Art. 113. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores serão intimados, às suas expensas, manter seus jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguras, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitar-se às medidas que a autoridade competente julgar.

§2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 114. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 115. No cemitério é proibido:

- I - Praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- II - Suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;
- III - Colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;
- IV - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - Praticar comércio não autorizado; e
- VI - Colocação de recipientes que possam proliferar doenças.

Art. 116. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

- I - O sepultamento de corpos ou partes;
- II - As exumações;
- III - O sepultamento de ossos; e
- IV - A indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas, idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

CAPÍTULO VII
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 118. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixar de atuar.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 119. Todo infrator receberá Notificação Preliminar, obrigando-se a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente.

Art. 120. A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, e dela constará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome, sobrenome do infrator e endereço de residência;
- III - Descrição da natureza da infração;
- IV - Prazos para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, sendo este nunca superior a sete dias;
- V - Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 121. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais designados pelo Prefeito.

Art. 122. Decorrido o prazo estipulado na Notificação Preliminar, conforme inciso IV do Art. 120 desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente.

Art. 123. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.



Art. 124. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator;
- IV - Dispositivo violado;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver;
- VI - Prazo de defesa prévia.

§1º O prazo para regularização da infração será de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§3º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

§4º Estando o infrator em local incerto e não sabido, certificada esta situação pelo servidor que lavra o auto de infração, o infrator será notificado por Edital, publicado na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual começará a correr o prazo para a regularização ou apresentação de defesa.

SEÇÃO IV DAS PENAS

Art. 125. As multas serão impostas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM e no grau da penalidade a ser aplicada, conforme Anexo I, da seguinte forma:

- I - penalidade Leve corresponde a multa de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM;
- II - penalidade Moderada corresponde a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFM;
- III - penalidade Grave corresponde a multa de 16 (dezesesseis) a 74 (setenta e quatro) UFM;
- IV - penalidade Gravíssima corresponde a multa de 75 (setenta e cinco) a 100 (cem) UFM.

§1º A penalidade, devidamente qualificada nos termos deste Código, corresponde ao grau de comprometimento ao interesse público, à saúde, à segurança pública, à paisagem urbana, ao trânsito público, ao sossego público e ao meio ambiente, entre outros, sem prejuízo do ressarcimento, quando houver.

§2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência determinada.

§3º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 126. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Art. 125 desta Lei, o processo de execução será aberto, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 127. O Prefeito designará um servidor municipal para servir de fiscal no processo.

§1º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

§2º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do auto do término do prazo constante do edital, para apresentar defesa, no qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), e juntar documentos.

Art. 128. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no §2º do Art. 127 desta Lei, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso, ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, ele terá 15 (quinze) dias, sendo dispensado de intimação, para efetuar o recolhimento da multa que lhe for imposta; decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 129. Apresentada a defesa sobre ela falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita a comunicação às autoridades municipais.

§1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas de forma da Lei recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 130. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais

Art. 131. No processo previsto nesta Seção serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto.



Art. 133. A fiscalização do disposto nesta Lei, bem como aplicação de multas poderá ser delegada inclusive, à Polícia Civil, Polícia Militar e a Instituto Ambiental do Paraná- IAT, mediante convênio.

Art. 134. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Itapejara D'Oeste.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

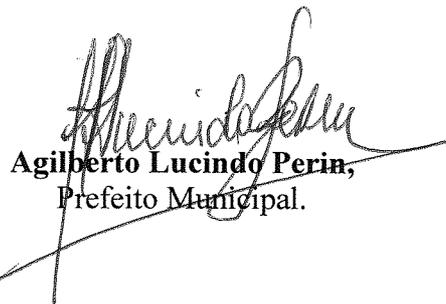
Art. 136. Fica revogada a Lei nº 953, de 19 de setembro de 2007.

Art. 137. Fica revogada a Lei nº 1.172, de 12 de maio de 2010.

Art. 138. Fica revogada a Lei nº 1.462, de 21 de março de 2014.

Art. 139. Fica revogada a Lei nº 1.593, de 22 de julho de 2015.

Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste, aos 03 (três) de dezembro de 2020.



Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.

ANEXO I – DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Artigo Infringido	Penalidade
Art. 14	LEVE
Art. 15	LEVE
Art. 16	LEVE
Art. 17	LEVE
Art. 18	LEVE
Art. 19	LEVE
Art. 21	MODERADA
Art. 23	MODERADA
Art. 24	GRAVE
Art. 25	MODERADA
Art. 26	MODERADA
Art. 27	GRAVE
Art. 28	GRAVE
Art. 29	LEVE
Art. 30	GRAVE
Art. 32	GRAVÍSSIMA
Art. 34	GRAVE
Art. 35	GRAVE
Art. 36	GRAVE
Art. 38	MODERADA
Art. 39	GRAVE
Art. 40	MODERADA
Art. 41	GRAVE
Art. 42	LEVE
Art. 43	LEVE
Art. 44	LEVE
Art. 45	MODERADA
Art. 47	GRAVE
Art. 48	GRAVE
Art. 49	GRAVE
Art. 50	MODERADA
Art. 52	LEVE
Art. 53	LEVE
Art. 55	GRAVE
Art. 56	LEVE
Art. 57	MODERADA

Artigo Infringido	Penalidade
Art. 58	MODERADA
Art. 61	LEVE
Art. 63	LEVE
Art. 65	GRAVÍSSIMA
Art. 66	LEVE
Art. 67	LEVE
Art. 68	GRAVE
Art. 69	MODERADA
Art. 70	GRAVE
Art. 71	GRAVE
Art. 77	MODERADA
Art. 78	GRAVE
Art. 82	MODERADA
Art. 84	GRAVE
Art. 88	MODERADA
Art. 91	LEVE
Art. 92	GRAVÍSSIMA
Art. 93	GRAVÍSSIMA
Art. 94	GRAVÍSSIMA
Art. 95	GRAVÍSSIMA
Art. 96	MODERADA
Art. 97	GRAVÍSSIMA
Art. 98	GRAVÍSSIMA
Art. 99	GRAVÍSSIMA
Art. 100	GRAVÍSSIMA
Art. 102	LEVE
Art. 103	LEVE
Art. 104	LEVE
Art. 105	LEVE
Art. 106	LEVE
Art. 107	GRAVÍSSIMA
Art. 108	MODERADA
Art. 113	MODERADA
Art. 115	GRAVE
Art. 116	GRAVÍSSIMA